

VIGIAR E PUNIR: UMA PERSPECTIVA ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

DISCIPLINE AND PUNISH: A PERSPECTIVE ON THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Francisco Santana de Lima¹

RESUMO: A produção científica em questão tem como finalidade abordar as reflexões trazidas pelo filósofo francês Michel Foucault acerca da dignidade da pessoa humana quanto ao sistema punitivo que os homens eram submetidos no século XVIII, trazendo à tona, os principais aspectos abordados na obra Vigiar e Punir: o nascimento das prisões. Ato contínuo, paralelos são feitos com a atual legislação brasileira para que assim possa existir uma melhor compreensão referente aos fatos descritos por Foucault.

PALAVRA CHAVE: Foucault, dignidade, suplício, punição e prisão.

ABSTRACT: The scientific production in question aims to address the reflections brought by the French philosopher Michel Foucault about the dignity of the human person regarding the punitive system that men were subjected to in the 18th century, bringing to light the main aspects addressed in the work Vigiar e Punish: the birth of prisons. Subsequently, parallels are made with the current Brazilian legislation so that there can be a better understanding regarding the facts described by Foucault.

KEYWORDS: Foucault, dignity, torture, punishment and prison.

¹Bacharel em direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Mestrando em filosofia pela mesma instituição. E-mail franciscosantana15@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O filósofo francês Michel Foucault tornou-se conhecido pelas suas críticas às principais instituições sociais existentes na história da humanidade, tais como às prisões e os hospitais psiquiátricos. Em 1975, publicou a obra *Vigiar e Punir: o nascimento das prisões*, trazendo em seu bojo, a desumanidade e o lado mais sombrio existente nos homens no que se refere à banalização da dignidade humana.

Vigiar e Punir traz em seu arcabouço uma arqueologia sobre os paradigmas sociais, com o apoio de documentos e textos de várias épocas que possuem grande relevância para o mundo social, filosófico e jurídico, uma vez que para Foucault, a filosofia não deve existir, apenas, no campo das ideias, mas de alguma forma os homens precisam se utilizar dela para mudar o mundo ao seu redor. O feito trazido pelo autor, menciona o enquadramento de penas como forma de coerção e punições severas para todos aqueles que infringissem os estatutos jurídicos.

Em linhas gerais, a dignidade da pessoa humana, pode ser definida como um conjunto de direitos e deveres básicos pertencentes a todos os indivíduos, independente de sua condição social, raça, cor ou religião. Mas neste trabalho em questão, hei de mencionar, de maneira geral, as atrocidades e constrangimentos que vitimizam os homens, reduzindo-lhes em sua dignidade. Quanto aos critérios específicos, as discussões que serão trazidas à tona, há de se referir as práticas dos suplícios, humanização das penas e as prisões.

Dos suplícios e da humanização das penas

Os suplícios eram práticas punitivas corriqueiras que aconteciam no século XVIII por quase toda Europa. As bestialidades que eram trazidas e aplaudidas pelos carrascos, mostravam o pior lado dos homens que eram manifestadas por intermédio das práticas definidas como tortura. Em um primeiro momento, Foucault aborda a figura do suplício, do latim *supplicium*

“ato de dobrar os joelhos”, revelando as práticas abomináveis de torturas que os condenados eram submetidos.

O suplício pode ser definido como a arte de causar dor e sofrimento que, na maioria das vezes, pode até ser pior do que a morte, qualificando-o como algo indescritível e indefinível. O sofrimento, em alguns momentos, era diretamente proporcional ao delito cometido e, em outros casos, as marcas no corpo deveriam ser explícitas, uma vez que, caso o supliciado viesse a sobreviver, nunca mais deveria esquecê-las, haja vista que estas geravam cicatrizes ou amputações de membros. Resta esclarecer, ainda, que o “espetáculo” deveria impressionar e ser assistido por inúmeros espectadores, a fim de que as torturas sofridas pelo condenado servissem de exemplo para todos aqueles que presenciavam as cenas.

No início do primeiro capítulo, Foucault relata cenas chocantes e estarrecedoras acerca de humilhações vexatórias que determinado homem estava sendo submetido, conforme se verifica abaixo

Os cavalos deram uma arrancada, puxando cada qual um membro em linha reta, cada cavalo segurado por um carrasco. Um quarto de hora mais tarde, a mesma cerimônia, e enfim, após várias tentativas, foi necessário fazer os cavalos puxar da seguinte forma: os do braço direito à cabeça, os das coxas voltando para o lado dos braços, fazendo-lhe romper os braços nas juntas. Esses arrancos foram repetidos várias vezes, sem resultado. Ele levantava a cabeça e se olhava. Foi necessário colocar dois cavalos, diante dos atrelados às coxas, totalizando seis cavalos. Mas sem resultado algum. (FOUCAULT, 1999, p. 10)

Cadafalsos eram montados e inúmeras pessoas reuniam-se para presenciar o “espetáculo”. Confissões públicas eram feitas pelo infrator legal nas principais praças públicas europeias, bem como nas igrejas com a finalidade de que os padres perdoassem os pecados dos transgressores.

Procissões eram feitas com finalidade de humilhar a pessoa do condenado, submetendo-o a tratamento desumano e horripilante que era ministrado para com todos aqueles que eram achados em falta perante a lei, tais como penas de enforcamento, esquartejamento, afogamento e emparedamento. Em alguns casos, os desobedientes tinham as mãos decepadas,

os olhos costurados, eram arrastados por cavalos, colocados em caldeirões com óleo fervente, queimados vivos na fogueira e dentre outros meios cruéis e sanguinários.

Na maioria das vezes os homens eram considerados culpados antes do recebimento de sua sentença. Com a anuência da sociedade, o Estado praticava vitupérios contra os indiciados ferindo-os em sua dignidade.

O filósofo italiano, conhecido por muitos como o precursor da criminologia, muito influenciado pelo iluminismo e pela escola clássica do direito penal, Cesare Bonesana, o Marques de Beccaria, foi o primeiro que se pronunciou, em nome da humanidade e da razão contra as atrocidades existentes na Europa no século XVIII.

Tinha por análise de estudo as legislações penais vigentes de sua época, pois percebia que estas eram precárias e beiravam a barbárie. Em tempo, apontou as principais práticas abusivas que eram cometidas por estas, trazendo as principais discussões no tocante às relações sociais. Em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, Beccaria faz menção a vários delitos que aconteciam com frequência em boa parte da Europa, apontando a proporcionalidade referente ao tratamento jurídico que estes deveriam ser submetidos.

Em certos momentos, a depender do delito praticado pelo autor, a pena cabível era de perda dos bens, violando o direito de propriedade dos condenados. Entende Foucault, bem como Beccaria, que tal punição era desproporcional e só deviria ser empregada em casos excepcionais, haja vista que sua razão de ser é lógica, pois o direito à propriedade se faz presente no rol dos direitos mínimos que compõe a dignidade da pessoa humana. Entretanto, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, os indivíduos poderão perder a sua propriedade, urbana ou rural, mediante pena de confisco, desde que reste comprovado que esta seja improdutiva, uma vez que há descumprimento de sua função social, bem como quando esta é utilizada para cultivos de substâncias entorpecentes.

A prática de tortura, conforme a lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997, pode ser definida como todo ato que visa constranger alguém mediante emprego de violência ou grave ameaça, de ordem física ou psicológica, objetivando sofrimento intenso. Estas, eram práticas costumeiras nos tempos remotos e

manifestavam-se por intermédio dos suplícios. Tinham como finalidade o constrangimento, à humilhação e à diminuição da dignidade da pessoa humana de todos aqueles que se achavam faltosos com o rei e a sociedade.

A carta democrática, por sua, vez leciona que ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante. Ato contínuo, ensina que a tortura, assim como o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e os crimes hediondos, são definidos como condutas inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia. Por fim, menciona que é inadmissível a aplicação de penas cruéis. Tais ensinamentos estão previstos no artigo 5º, incisos III, XLIII e XLVII da Constituição Federal de 1988.

Com o passar dos anos, os homens começaram a demonstrar empatia face às práticas horripilantes sofridas pelos martirizados, criando prisões como forma de manutenção da ordem e da lei. Os corpos dos condenados deixaram de ser objetos de punição que era manifestada por intermédio dos suplícios. A liberdade de locomoção no que tange à garantia constitucional do direito de ir, vim, ficar e permanecer dos indivíduos, começaram a sofrer limitações impostas pelo Estado.

Os suplícios aconteciam com bastante frequência, pois os cidadãos europeus acreditavam que a justiça criminal deveria punir os infratores legais em vez de vigiá-los, conforme as narrativas elucidadas por Foucault.

Em decorrência do aumento e acúmulo das riquezas que foram produzidas pelos homens no final do século XVIII, desencadeou-se inúmeras mudanças no que se refere à proteção dos bens jurídicos tutelados. O objeto do crime deixou de ser as pessoas e passou a ser os bens e utensílios pertencentes à burguesia europeia. Ou seja, houve redução dos crimes de agressão e homicídio e uma elevação referente aos crimes de roubo e furto.

Com a ocorrência desse fato, a burguesia europeia começa a apresentar insatisfações com as elevadas taxas de criminalidade, quanto aos crimes patrimoniais, trazendo desta forma, uma insatisfação de insegurança cominada com políticas criminais que eram malogradas. A partir de então, uma nova forma de punição mais humanitária começou a ser questionada pela burguesia europeia no final do século XVIII, sendo considerado este momento, como o período mais humanitário referente à aplicação da pena.

O principal teórico que surgiu neste período foi Cessare Beccaria, acreditando que, conforme dito anteriormente, as penas ministradas aos infratores da lei eram irracionais e cruéis, retirando dos condenados o direito à dignidade. Sendo assim, os suplícios começam a diminuir de intensidade, evitando os horrores das penas, que outrora, eram reverenciadas e cultuadas pela sociedade.

Mas, apesar de tudo isso, Foucault faz severas críticas ao sistema implementado, máxime porque não havia interesse da burguesia europeia do século XVIII em humanizar as penas, mas tão somente de atender aos seus desejos pessoais. Não passava de um discurso fragilizado com a intenção de resguardar o seu patrimônio, pouco se importando com a condição do infrator.

Conforme dogmática do direito penal brasileiro, no entendimento do professor Guilherme de Souza Nucci, pena “é a contra-resposta dada ao infrator da atividade delitiva devidamente atribuída pelo Estado”. (NUCCI, 2017, p. 195) Esta, conforme classificação do artigo 32 do Código Penal, podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito ou de multa.

A pena privativa de liberdade subdivide-se em pena de reclusão ou detenção. A primeira, por força legal, deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; já a de detenção, deverá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto e, a depender da situação do apenado, nos casos de necessidade de transferência, o seu cumprimento dar-se-á em regime fechado.

Regime fechado é aquele devidamente cumprido inicialmente em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Regime semiaberto é aquele em que a execução da pena dar-se-á em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. E por fim, o regime aberto é aquele em que o cumprimento da pena ocorre em casa de albergado ou em estabelecimento parecido. Tal entendimento está presente no artigo 33 do Código Penal brasileiro.

Da disciplina a prisão

Em tempo, menciona Foucault que a punição do preso deverá vir acompanhada pela disciplina. Esta, refere-se ao método coordenativo para

determinada atividade específica, ou seja, ter disciplina é ser detentor de condições mínimas, organizadas e coordenadas para atividades fins, elevando o corpo para vários estágios.

Inúmeras formas de disciplina são mencionadas na obra *Vigiar e Punir*, como por exemplo, a disciplina militar, educacional, familiar, social etc. Malgrado, a prisão só deverá ser empregada quando as demais falharem. Foucault, ainda menciona a figura dos corpos dóceis, os recursos para o bom adestramento e o panoptismo.

Corpo dócil, conforme entendimento do filósofo, é aquele que pode ser controlável, transformado e modificado. Foucault menciona quatro formas de corpos dóceis, dentre as quais a arte das distribuições, em que leva em consideração as questões referentes à uma dada distribuição no espaço, de modo que as ligações são ordenadas e delimitadas, reservando-se cada um em seu lugar.

O segundo mecanismo é o controle das atividades que servem para limitar e controlar os horários e o tempo disponível para determinada situação. O terceiro, trata-se da organização da gênese que, por sua vez, determina que o indivíduo passe por um processo de etapas de formação, dividindo em provas, visando a criação de um bom estudante ou um funcionário exemplar. Por fim, e não menos importante, mencionasse à composição das forças, estabelecendo toda forma de treinamento que converge para o ápice, um ponto máximo, onde gera um máximo de eficiência. O panoptismo, do grego *panopticon*, “o que tudo vê”, está devidamente ligado à hierarquia e na circunscrição espacial como estratégias de se atingir o controle social.

Por fim, chega-se às prisões. Duras críticas são feitas pelo autor e pela sociedade de modo geral, sendo uma delas, a falência do sistema carcerário. Submetendo os condenados a situações sub-humanas e precárias, colocando em xeque o caráter ressocializador da pena. A prisão em si, para Foucault, não é um fracasso, e sim um sucesso, pois esta consegue produzir uma espécie de delinquência, visto que as maiores facções criminosas do Brasil, surgiram nas penitenciárias.

A problemática abordada por Foucault, conforme ensinamentos previstos no último capítulo da obra *Vigiar e punir*, é mostrar a ineficiência do Estado na

promoção das principais políticas criminais, que em sua totalidade, tornam-se ineficientes e dificulta a ressocialização dos condenados. Sendo assim, é obrigação do Estado proporcionar ações que evitem as práticas delitivas e restabelecer o convívio social de forma equilibrada.

De acordo com a Lei de Execução Penal, em seu capítulo IV, dispõe acerca dos deveres, direitos e da disciplina da pessoa do apenado. Os artigos 38 e 39 da lei em questão, mencionam que os condenados devem se submeter às normas inerentes a execução da pena e proceder com comportamento disciplinado no cumprimento da sentença; que deve obediência a qualquer um que deva se relacionar; que deve tratar os outros presos com respeito e urbanidade; que deve apresentar uma conduta oposta aos movimentos individuais e grupais que objetivam a fuga; que deve cumprir a execução de seu trabalho, bem como as ordens que vier a receber.

O artigo 40 da lei em apreço, menciona que as autoridades devem respeito à integridade física e moral da pessoa do condenado. O artigo 41 diz respeito aos direitos inerentes do apenado, tais como alimentação e vestuário suficiente; que possam trabalhar recebendo um salário e contribuindo para a previdência social; que possa garantir uma constituição de pecúlio; que haja proporcionalidade quanto ao tempo existente a recreação, trabalho e descanso; que possam prestar exercício de suas atividades intelectuais, artísticas e desportivas; que possam ter garantia e assistência à saúde, à educação social ou religiosa; dentre outros.

Quanto ao cumprimento da pena, menciona a lei que esta deverá levar em consideração critérios referentes ao sexo, à idade, à natureza do crime e às questões de ordem psicológicas do apenado. Todavia, ao analisar a Lei de Execução Penal em termos práticos, é possível vislumbrar a existência de um grande abismo entre o real e o ideal, concluindo que há uma completa omissão por parte do poder público quanto ao seu cumprimento. A superlotação das penitenciárias e a falta de higiene, são alguns dos inúmeros problemas existentes nos presídios. Em tempo, é mister salientar univocamente que a maioria dos apenados não exercem funções laborais, permanecendo no ócio improdutivo. As celas, assemelham-se às masmorras, onde não há luz, muito menos água encanada, bem como uma divisão satisfatória entre os presos, no

que diz respeito à natureza e gravidade de seus delitos. Quanto às mortes que acontecem nas dependências prisionais, é de clareza solar que estas se dão de três formas distintas, podendo ser por assassinato, causas naturais ou suicídio. Claramente, percebe-se que as condições em que os apenados estão submetidos são indignas e não condizentes com a lei de Execução Penal, trata-se de um notório flagrante que ofende a dignidade humana.

Entende Foucault que as prisões deixam a desejar no que se refere ao fenômeno ressocializador da pessoa do apenado, bem como ao processo educativo do penitenciado, transformando-o em um criminoso de alta periculosidade. Infelizmente, face à negligência estatal, a maioria dos condenados tornam-se seres vis e perversos, habilitados para voltar a delinquir e cometer crimes ainda mais graves. Sendo assim, os presídios funcionam como verdadeiras escolas sofisticadas para o cometimento de ilícitos penais.

Ressalta-se que, conforme vislumbra Foucault, o sistema carcerário produz organizações criminosas. No Brasil, por exemplo, logo após o massacre do Carandirú que ensejou na morte de 111 presos, os condenados unirão forças com a finalidade de se organizarem e se vingarem do sistema opressor, espalhando medo e terror nas principais capitais brasileiras.

O Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV), a família do norte e a liga da justiça, são algumas das inúmeras organizações criminosas existentes no Brasil. Segundo a revista atualidades para o vestibular e ENEM, mais de 25 facções criminosas atuam no país pelo controle do crime organizado, dentro e fora dos presídios. (ANHOLETE, 2017, p. 124-131)

Atualmente, o PCC está presente em todos os estados da federação brasileira e em alguns países da América Latina. No ano de 2017, no presídio de Alcaçuz no Rio Grande do Norte, deflagrou e escancarou a verdadeira situação de desumanidade e a falência do encarceramento em massa, resultando na morte de mais de 100 condenados. O fenômeno em comento, desencadeou uma crise que, rapidamente, se espalhou por praticamente todo o país.

No ano de 2019, Marcola e outros 21 líderes do PCC, foram transferidos para presídios de segurança máxima, objetivando o desmonte do grupo que estes lideram. No Brasil, existe lei específica que visa reprimir e desmontar as organizações criminosas; é a lei 12.850 de 2013 que visa definir tais instituições

dentre outras atribuições que são dadas ao Estado para combatê-las.

Infelizmente, o sistema adotado nos presídios são extremamente ineficientes, não melhorando a vida dos apenados, gerando crises e rebeliões causadas pela falta de humanidade proporcionada pelo Estado que, conforme as evidências, o inchaço da população prisional só tende a aumentar face à negligência do poder público.

Considerações finais

10

Com base nos escritos, concluiu-se que a obra *Vigiar e Punir* possui grande repercussão e importância acadêmica, em especial para as ciências criminais e, de forma geral, traz em seu arcabouço, um conteúdo extremamente rico em fatos históricos e de grande repercussão filosófica. Tal obra é necessária para uma compreensão histórica e manutenção da ordem social, objetivando que o contrato firmado entre a sociedade e o Estado continue sendo respeitado.

Foucault apresenta estudos referentes à constituição do sistema punitivo, trazendo à baila, o poder disciplinar presente na Europa do século XVIII. Punições autorizadas pela sociedade e Estados europeus começaram a ser questionadas, fazendo com que houvesse uma reconfiguração quanto ao poder de punir. Críticas são lançadas no decorrer da obra, mas, infelizmente, nenhuma solução é apresentada pelo autor. Porém é correto afirmar que o papel da filosofia não é dá respostas aos problemas existentes na sociedade, mas tão somente trazer à tona as dificuldades que lhes cercam fazendo um incessante exercício crítico. Esta, era a proposta apresentada por Foucault desde o começo.

Percebe-se também que não adiante punir os condenados e retirar a sua dignidade, pois quando isso acontece, a probabilidade de formar criminosos mais cruéis e violentos é muito maior. Sendo assim, uma política séria de ressocialização deverá ser implementada com a finalidade de se evitar a prática de novos crimes.

Referências Bibliográficas

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir, o Nascimento das Prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 20ª edição Petrópolis: Vozes, 1999.

PLATÃO. A República. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultura LTDA, 2000.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução: Torrieri Guimarães. 1ª Edição. São Paulo: Rideel: 2003.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4ª edição. São Paulo: Saraiva: 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17ª edição. Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Introdução, tradução e notas de Antônio de Castro Caiero São Pulo: Atlas, 2009.

HOBBS, Thomas. O leviatã. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1979.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes (1795). Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia editora nacional, 1964.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 6ª edição. São Paulo: Saraiva: 2016.

ROUSSEAU, Jean Jaques. Do contrato social. Tradução de Mário Pugliesi e Noberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus: 1996.

MORAES, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 32ª edição. Revista e atualizado até a emenda constitucional nº 91. São Paulo: Atlas, 2016.

COTRIM, Gilberto. História Global, Brasil e Geral. Volume Único. 6ª edição São Paulo: Saraiva: 2006.

ANHOLETE, Andressa. Barbárie nas prisões. Guia do Estudante. Atualidades. Vestibular e ENEM. São Paulo: Abril, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Publicado no Diário Oficial da União, de 31/12/1940 e retificado em 03/01/1941. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Publicado no Diário Oficial da União de 13-07-1984. Lei 12.714 de 14-09-2012, dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. Publicada no Diário Oficial da União em 08-04-1997. Define os crimes de tortura e de outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Publicada no Diário Oficial da União de 05-08-2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de provas, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF.